

PROJETO DE LEI N.º 940/XIII/3.^a

ACABA COM A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE JUBILADO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ÁRBITRO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

(4.^a Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária)

Exposição de motivos

A jubilação é o regime especial de aposentação aplicável aos magistrados judiciais, que implica a manutenção do vínculo aos deveres estatutários e a possibilidade de, em certas condições, regresso ao exercício de funções nos tribunais.

A especialidade desse regime justifica-se essencialmente por três ordens de razões. Em primeiro lugar, é consequência da sujeição a um regime de exclusividade profissional e remuneratória, absoluto e vitalício, sem paralelo em qualquer outra carreira pública. Em segundo lugar, é também consequência da manutenção do vínculo a um conjunto de deveres estatutários que limitam o exercício dos direitos individuais dos magistrados judiciais. Por fim, visa preservar a imparcialidade dos magistrados judiciais e, consequentemente, a perceção social sobre a imparcialidade da Justiça, evitando a eventual reprovação social decorrente de, uma vez finda a carreira judicial, os profissionais em causa iniciarem outras funções, ligadas a entidades públicas ou privadas.

O artigo 67º nº 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), na versão originária da Lei nº 21/1985, de 30 de julho, estabeleceu a possibilidade de renúncia à condição de jubilado, com a consequente sujeição do magistrado judicial ao regime geral da

aposentação pública. Esta norma veio a ser alterada pela Lei nº 10/1994, de 5 de maio, passando a prever a possibilidade de suspensão temporária da condição de jubilado. Porém, com a Lei nº 9/2011, de 12 de abril, aboliu-se a possibilidade de o magistrado judicial suspender temporariamente a condição de jubilado, recuperando a redação originária da norma (artigo 67º nº 12). Esta foi uma alteração que reuniu consenso entre os magistrados, uma vez que a suspensão temporária da condição de jubilado era contrária às razões que justificam o regime especial da jubilação, atrás enunciadas.

Porém, surpreendentemente, o artigo 14º da Lei nº 20/2012, de 14 de Maio (alteração ao Orçamento de Estado para 2012) aditou o nº 5 ao artigo 7º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT), com o seguinte texto: Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando-se em tais casos o regime geral da aposentação pública.

Desconhecem-se as razões que levaram a esta alteração legislativa, tanto mais que, por exemplo, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) nunca previu a possibilidade de os magistrados judiciais desses tribunais suspenderem temporariamente o estatuto de jubilados. Mas o certo é que aquela proposta vingou, com a agravante de nem sequer ter sido precedida de consulta de várias entidades que podiam e deviam ter-se pronunciado sobre uma norma materialmente estatutária, nem sujeita a um amplo e transparente debate público.

Não obstante o Bloco de Esquerda defender a proibição do recurso à arbitragem por parte do Estado relativamente a litígios abrangidos pela jurisdição administrativa e fiscal, importa a este Grupo Parlamentar que, enquanto esse recurso subsistir, ele seja devidamente regulado. Neste pressuposto, com o presente Projeto de Lei, não se visa impedir a participação de magistrados judiciais jubilados na arbitragem tributária. É sim a possibilidade de suspensão temporária do estatuto de jubilado para o exercício de funções de árbitro tributário que se afigura totalmente inaceitável. Admitir a possibilidade de exercício remunerado de funções de arbitragem tributária e posterior regresso ao estatuto da jubilação desvirtua, de forma ostensiva, o estatuto da jubilação. Não se pode conceber uma tal vinculação intermitente ao estatuto da jubilação. Tal equivaleria a aceitar que a jubilação é um regime de favor, que o magistrado judicial pode gerir no seu interesse pessoal.

É, portanto, indubitável que a possibilidade plasmada no nº 5 do artigo 7º do RJAT não tem a mínima razão de ser, impondo-se a sua imediata revogação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 4.ª alteração do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei 10/2011, de 20 de janeiro, alterado pela Lei nº 64-B/2011 pela Lei nº 20/2012, de 15 de maio e pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, acabando com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado para o exercício das funções de árbitro em matéria tributária.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária

É alterado o artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

Requisitos da designação de árbitros

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados, aplicando-se em tal caso o regime geral da aposentação pública.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 9 de julho de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,